

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 6.026/26/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003865013-09  
Recurso de Revisão: 40.060159725-71  
Recorrente: Super Atacado e Distribuição Ltda  
IE: 003731460.00-90  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigado: Gabriel de Oliveira Godinho  
CPF: 103.289.816-05  
Proc. S. Passivo: CARLOS ROBERTO CAETANO/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem - 1

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo aplicada apenas a Multa Isolada sobre as entradas desacobertas. Mantida a decisão anterior.

**MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Acusação fiscal de entradas, manutenção em estoque e saídas de mercadorias sujeitas à tributação pelo regime de substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Exigência do ICMS/ST relativamente às entradas e estoques desacobertos, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Em relação às saídas desacobertas, exigência apenas da citada Multa Isolada. Mantida a decisão anterior.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM.** Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 2º e art. 3º, inciso I, alínea “a”, ambos do Decreto nº 46.927/15. Corretas as exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão anterior.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão anterior.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (Leqfid), ocorridas nos exercícios fechados de 2022 e 2023:

- entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal, sendo exigido ICMS Operação própria em relação às mercadorias tributadas normalmente, ICMS/ST e ICMS/ST-FEM, em relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e respectivas Multas de Revalidação previstas no prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da referida Lei. Em relação às entradas de mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária foi exigida apenas a Multa Isolada.

- manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal, sendo exigido ICMS Operação própria em relação às mercadorias tributadas normalmente, ICMS/ST e ICMS/ST-FEM, em relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e respectivas Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da referida Lei;

- saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, sendo exigidos ICMS Operação própria em relação às mercadorias tributadas normalmente, acrescido da Multa de Revalidação (50%), prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, c/c § 1º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75. Em relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária foi exigida apenas a Multa Isolada.

O sócio-administrador, Sr. Gabriel De Oliveira Godinho, foi incluído como Coobrigado no polo passivo da autuação, de acordo com o disposto no art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.302/25/3ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 1.516/1.517. Vencidas, em parte, as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora) e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes, que ainda excluía o Coobrigado.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão constante do e-PTA às págs. 1.648/1.660, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Em sessão realizada em 05/09/25, acorda a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 03/10/25. Pela Fazenda Pública Estadual, assistiu à deliberação o Dr. Wendell de Moura Tonidandel.

Em sessão realizada em 03/10/25, a Câmara Especial, em preliminar, à unanimidade, conhece do Recurso de Revisão e, à unanimidade, converte o julgamento em diligência de págs. 1.663.

A Fiscalização atende a diligência às págs. 1.664/1.666.

A Recorrente manifesta-se e anexa documentos, págs. 1.674/1.694.

Por fim, a Fiscalização se manifesta às págs. 1.695/1.697, requerendo a procedência parcial do lançamento nos termos reformulados.

---

**DECISÃO**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 25.302/25/3ª, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22.

Não obstante, além de reiterar o alegado da fase impugnatória, em seu Recurso de Revisão a Recorrente traz análises pontuais sobre alguns produtos, apontando erros que ainda entende existir na cobrança fiscal.

Sensível aos argumentos e na busca da verdade material, a Câmara Especial decidiu converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização se manifestasse acerca dos argumentos da Defesa de que não teriam sido considerados, no levantamento realizado, os produtos constantes nas Notas Fiscais nºs 458747, 460028 e 23869, que segundo a Contribuinte, foram registradas no Sped fiscal e não contabilizadas, bem como na Nota Fiscal nº 286761.

Assim é que a Fiscalização comprova, apresentando quadro com os quantitativos de cada produto analisado nas referidas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) e a página do processo em que pode ser verificado a consideração destas NF-es na

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autuação, que foram considerados no Levantamento Quantitativo de Mercadorias todos os quantitativos dos produtos autuados constantes nas notas fiscais supramencionadas.

Logo, como constante do acórdão recorrido, a empresa não conseguiu comprovar que as diferenças de estoque, apuradas pela ferramenta LEQFID, decorrem de falhas em seu controle interno, e não de operações não declaradas.

A simples apresentação de um conjunto de notas fiscais cujos valores somados coincidem com as quantidades autuadas não é prova suficiente de que tais documentos não foram previamente contabilizados nos inventários originais.

Repita-se, por crucial, que os dados de inventário utilizados na autuação foram fornecidos pela própria empresa por meio do SPED ou em resposta à intimação, não se justificando uma retificação do SPED após ação fiscal, com o objetivo de ajustar os estoques aos números apurados pelo LEQFID.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator), Cássia Adriana de Lima Rodrigues e Gislana da Silva Carlos, que lhe davam provimento parcial para excluir os coobrigados, nos termos do voto vencido, e, ainda para excluir das exigências fiscais os produtos destacados nas NF 458747 e 460028. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Carlos Roberto Caetano e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Saulo de Faria Carvalho. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2026.**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora designada**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Revisor**

P

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 6.026/26/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003865013-09  
Recurso de Revisão: 40.060159725-71  
Recorrente: Super Atacado e Distribuição Ltda  
IE: 003731460.00-90  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigado: Gabriel de Oliveira Godinho  
CPF: 103.289.816-05  
Proc. S. Passivo: CARLOS ROBERTO CAETANO/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem - 1

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Autuada, Super Atacado e Distribuição Ltda, referente ao PTA/AI: 01.003865013-09, Inscrição Estadual 003731460.00-90, com origem em DF/Contagem, processado sob o rito sumário.

Após detida análise dos autos e dos argumentos apresentados pelas partes, e com a devida vênua aos entendimentos divergentes, manifesto minha divergência levando em conta os fatos seguintes:

**DA EXCLUSÃO DOS COOBRIGADOS**

Inicialmente, reitera-se aqui a manutenção da exclusão dos Coobrigados, conforme já decidido nos votos minoritários na discussão da 3ª Câmara de Julgamento, pois referida exclusão encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em especial na Súmula nº 430, que estabelece que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade, não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

Ademais, é imperioso ressaltar que o lançamento tributário em questão foi realizado mediante levantamento quantitativo, no qual o próprio Fisco, em revisão de seus procedimentos, reconheceu o equívoco do lançamento inicial, expurgando praticamente 92% do crédito tributário originalmente constituído. Tal fato, por si só, demonstra a fragilidade da presunção de liquidez e certeza do crédito em sua forma original, reforçando a necessidade de cautela na imputação de responsabilidade a terceiros.

Ademais, se prevalecer a tese de que qualquer infração à lei é caso de responsabilidade dos sócios, há de convir, não existiria do ponto de vista da legislação mineira, a necessidade da Fiscalização provar o dolo ou má fé, inclusive em caso de presunção que é tipicamente a hipótese de levantamento quantitativo.

Ou seja, não seria razoável interpretar desta forma.

A grande verdade é que um levantamento quantitativo é uma técnica idônea cujo resultado não é absoluto e sim presumível (nos autos a presunção foi ilidida em 92%). O que é absoluto, há de convir, não é ilidido, exatamente por ser absoluto.

No caso específico, inclusive, a Fiscalização tipificou a infração com base no art. 55, inciso II, alínea “a”, que confirma que todo o lançamento foi extraído da escrita regular da Contribuinte, não havendo caixa dois e coisas desta ordem.

Necessário lembrar, que apurar movimentações em documentos não regulares não permitem sequer a redução da MI como previsto na letra “a” do citado art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, exatamente porque seria hipótese de dolo e má fé.

Portanto, correta a exclusão dos sócios no caso vertente.

#### DO MÉRITO – DAS NOTAS FISCAIS E DO SPED

No que concerne ao mérito da autuação, a divergência dá-se aqui no sentido de admitir a exclusão das exigências relativas às Notas Fiscais nº 458747 e 460028.

As provas carreadas aos autos demonstram que as referidas notas fiscais foram de forma tempestiva escrituradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD (SPED) da empresa, consignando devidamente a entrada e a saída das mercadorias. A escrituração no SPED, sistema oficial de registro fiscal, representa a declaração formal do Contribuinte ao Fisco, conferindo publicidade e rastreabilidade às operações.

#### DA FALHA DE APURAÇÃO DO FISCO

O Fisco alega ter considerado as notas fiscais em questão em sua apuração.

Contudo, silencia em dizer se as considerou para afastar ou não do quantitativo as mercadorias e valores nelas contidos. Esta omissão e este enfrentamento são cruciais.

Veja que somente os votos majoritários fundamentaram a não admissibilidade de tais notas no levantamento para afastar estas notas do quantum devido, porém, esta explicação não é do Fisco e deveria ser dele, Fisco, repita-se.

É evidente que se as referidas notas fiscais fossem corretamente consideradas na apuração do período fiscalizado, a diferença apontada pelo Fisco fecharia com exatidão, até nos centavos. A persistência da exigência sobre valores que já foram objeto de escrituração tempestiva em sistema oficial de controle fiscal configura um erro material na apuração do crédito tributário.

Elementar.

#### DA NATUREZA DA INFRAÇÃO (AFASTAMENTO DE SAÍDA/ENTRADA DESACOBERTA)

Com a devida vênia, oportuno contrapor ao entendimento do Fisco e dos votos majoritários de que a escrituração fora do prazo no sistema interno da empresa não é ilidida pela escrituração no SPED, pois o SPED referido é também um registro oficial e obrigatório.

A escrituração tempestiva no SPED fiscal gera, no mínimo, a presunção de que as mercadorias efetivamente entraram e saíram do estabelecimento, e que as operações foram devidamente declaradas, até porque, além do registro SPED, temos ainda os valores que fecham como luva em casos destas notas fiscais. A eventual escrituração extemporânea no sistema de controle interno da empresa, reconhecida pelo próprio Fisco como havida, deveria submeter a Contribuinte apenas à sanção formal de escrituração extemporânea ou descumprimento de obrigação acessória. Esta sim, deveria ser a sanção mais apropriada ao conjunto dos autos.

Nesse sentido, a penalidade aplicável seria aquela prevista no art. 54 da Lei nº 6.763/75, especificamente nos incisos VII e XXXIV, que tratam de infrações formais relacionadas à escrituração ou à emissão de documentos fiscais com incorreções, e não a uma presunção de entrada, saída ou estoque desacoberto de mercadorias. A sanção material, que implica em crédito tributário, deve ser reservada para a efetiva omissão de operações ou de receita, o que não se verifica no presente caso.

Ponto a ponto também, necessário registrar que a Recorrente colacionou elementos jurídicos e fáticos não refutados pelo Fisco de forma eficaz, pontuações que consignam que:

- A contagem de estoque utilizada como base para a autuação ocorreu em 22/12/23, ou seja, antes do encerramento do exercício fiscal e mesmo assim, os registros no SPED foram tempestivos;
- A diferença apontada decorre de um mero desencontro temporal de registros, uma vez que a entrada da mercadoria no sistema de estoque interno da empresa ocorreu apenas após essa data, mas ainda dentro do mesmo exercício fiscal e lançado corretamente e tempestivamente no SPED;
- Trata-se, portanto, de uma falha sistêmica de integração entre o sistema de controle de estoque e os registros fiscais, e não de qualquer omissão de receita ou tentativa de sonegação;
- A Defesa comprovou que todas as saídas de mercadorias foram devidamente documentadas e o imposto correspondente recolhido;
- Os documentos fiscais em questão foram devidamente declarados ao Fisco por meio do SPED, inexistindo omissão de registro;
- A divergência é fruto de uma inconsistência técnica já identificada e apresentada na defesa, não refletindo qualquer infração material.

Diante das divergências técnicas e da permanência de dúvida razoável sobre a origem exata das diferenças de estoque apontadas, o próprio pedido da defesa de realização de prova pericial contábil/técnica reforça a necessidade da busca da verdade material. Contudo, entendendo que a robustez das provas documentais já apresentadas (escrituração no SPED) e a plausibilidade das explicações técnicas da Defesa são suficientes para afastar a presunção de omissão de receita ou de operações desacobertas, até porque, no caso presente, o Fisco admitiu per si 92% (noventa e dois por cento) lançamentos equivocados quando da primeira apresentação do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuintes nos autos, evidenciando que mesmo sendo o levantamento uma técnica idônea, de outro lado, não é absoluto como sugerido inclusive no julgamento.

Veja finalmente, que a diligência proposta enfrentou não somente as duas notas fiscais pontuadas neste voto, mas quatro no total, porém, quando da manifestação do Contribuinte “da tribuna” em julgamento virtual, ele confirmou que as outras duas notas não estavam com os mesmos registros devidamente compatibilizados como estas duas notas destacadas neste voto, razão pela qual não se admite as demais notas diligenciadas à finalidade de refletir nos valores a serem expurgados.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, e com a máxima vênia aos entendimentos em contrário, voto no sentido de:

1. Manter a exclusão dos Coobrigados da lide, nos termos da fundamentação.
2. Dar provimento ao recurso da Impugnante para excluir da autuação os valores referentes às Notas Fiscais nº 458747, 460028, 023869 e 286761, reconhecendo a tempestiva escrituração no SPED e a natureza formal da eventual infração.
3. Em consequência, reduzir o crédito tributário exigido na proporção dos valores excluídos.

É o voto.

**Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2026.**

**Antônio César Ribeiro  
Conselheiro**